



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232902200015

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/11/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005496934

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/154/TATE/SEFIN

1. Fiscalização em Posto Fiscal. Mercadoria em trânsito. Acusação de saída de produtos semi elaborados, sem o recolhimento antecipado do ICMS / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Ilidida. Trata-se de remessa de castanha-do-pará, produto com benefício de crédito presumido e, portanto, dispensado de pagamento antecipado do imposto. / 4. Auto de Infração Improcedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração decorre de procedimento feito pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre o transporte de castanha-do-pará, produto semi elaborado, remetido para outra unidade da federação. Porém, apesar de acompanhado por notas fiscais corretamente emitidas, não houve o pagamento antecipado do ICMS devido, motivando a lavratura do auto de infração, com a cobrança do ICMS de 12% e da multa de 90% sobre o imposto.

O auto, lavrado em 25/11/2023, detalha a caracterização do produto como sendo semi elaborado e, portanto, sujeito à antecipação do pagamento do ICMS, que deveria ter sido feito anteriormente ao início da operação, conforme imposição do artigo 57, inciso II-a do RICMS.

A infração foi capitulada pelo artigo 57, Inciso II, alínea “a” do RICMS, e parágrafo único do artigo 4º do mesmo regulamento. A penalidade se deu pelo artigo 77, inciso VII, alínea b-2 da Lei 688/1996.

O valor do crédito constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 59.298,00.

MULTA: R\$ 53.368,20.

TOTAL: R\$ 112.666,20.

Após cientificado do auto, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é curta e indica que a castanha-do-pará é contemplada com benefício fiscal de Crédito Presumido, de forma que a carga tributária resulte em 2,4% (Item 20, Parte 2, Anexo IV, RICMS/RO).

Informa, ainda, que o contribuinte apurou em sua EFD o ICMS em conformidade com os dispositivos legais aplicados à saída interestadual do produto comercializado e alvo da autuação fiscal.

Junta, também, a EFD com os registros dos documentos e apuração do ICMS devido, bem como o demonstrativo de pagamento que englobou o imposto devido pelas operações autuadas pelo fisco.

E pede a baixa do lançamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A solução da lide está na leitura do texto do benefício fiscal aplicado ao caso em tela (Anexo IV, item 20 do RICMS – Crédito Presumido):

Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

Nota: Acrescentado pelo Dec. nº 28094/23 - efeitos a partir de 03.05.23 - [Lei Ordinária 5314/22](#) e [Conv. ICMS 190/17](#))

Nota 1. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota: Renumerado pelo Dec. nº 29048/24 - efeitos a partir de 18.04.24

Nota 2. A apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 57 do RICMS/RO.

Nota: Acrescentado pelo Dec. nº 29048/24 - efeitos a partir de 18.04.24

Pelo exposto, anteriormente à lavratura do auto de infração, já estava vigente o benefício fiscal determinando que a carga tributária sobre as saídas interestaduais de castanha-do-pará sejam de 2,4%, através da concessão de crédito presumido.

E apesar do indicativo da Nota 2 acerca da apropriação do crédito presumido diretamente na

EFD, sem a imposição do pagamento antecipado definido para os produtos semi elaborados em geral ter vigência a partir de 18/04/2024, não se vislumbra que se possa haver outra possibilidade de utilização de crédito presumido que não seja na escrita fiscal do contribuinte. Isto é, não se tem por plausível a concessão de crédito presumido e a exigência de pagamento antecipado de imposto, de forma desvinculada da apuração em EFD do contribuinte.

Assim, entendo que a redação da Nota 2 não inovou em relação à dispensa do pagamento antecipado do imposto para cada operação ao regular a sistemática de apuração do tributo na EFD, já que um benefício de crédito presumido somente pode ser utilizado pela apuração normal do ICMS em EFD e não apenas pela nota fiscal emitida para acobertar a saída do produto..

Para aprofundamento do tema é interessante a leitura dos dizeres do Convênio ICMS 190/2017, que possibilita a um Estado aderir benefício fiscal concedido por outro de uma mesma região, circunstância motivadora da Lei 5.314/2022, do estado de Rondônia, que autorizou o Poder Executivo a conceder crédito presumido para as saídas interestaduais de castanha-do-pará, com base no mesmo benefício fiscal concedido pelo estado do Pará. Dito pelo Convênio:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

E pela leitura do regramento originário, com nascedouro no estado do Pará, tem-se, desde o princípio, a previsão para a apropriação do crédito presumido diretamente na EFD do contribuinte remetente da castanha-do-pará (artigo 168 do Anexo I do RCMS/PA):

Art. 167. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais inframencionados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

I - nas saídas internas, 3,4% (três inteiros e quatro décimo por cento);

II - nas saídas interestaduais, 2,4% (dois inteiros e quatro décimo por cento). (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 5.122, de 14.01.2002, DOE PA de 16.01.2002)

Art. 168. A apropriação do crédito presumido de que trata o artigo anterior far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação "Crédito presumido, conforme o art. 167, Anexo I, RICMS- PA.

Além disso, acessei as EFDs do sujeito passivo e constatei a mesma sistemática de apuração e pagamento do ICMS, tal como informado pela defesa, ao menos desde o início do ano de 2023.

E, por fim, a defesa atesta o registro em EFD das notas fiscais referentes às mercadorias alvo da autuação fiscal, com a escrituração dos débitos e da apropriação do crédito presumido de forma que a carga tributária represente 2,4% do valor da operação, razão pela qual deve ser declarada a improcedência do auto de infração.

4. CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IM PROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 112.666,20.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 10 de julho de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

, Data: **10/07/2024**, às **19:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.